

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO - 2.ª REPARTIÇÃO.

Sua Magestade EL-REI, a quem foi presente o Officio n.º 319 do Governador Civil do districto de Lisboa acerca das pessoas, que devem ser chamadas para intervirerem como *peritos* nas vistorias dos estabelecimentos *perigosos*, manda declarar-lhe, na conformidade do § 1.º do artigo 4.º do Decreto de 27 de Agosto de 1855 e do seu parecer:

1.º Que nas vistorias dos estabelecimentos *perigosos* devem ser convocados como peritos em primeiro logar os Engenheiros Civis, quando os houver, em segundo logar os Officiaes Engenheiros Militares, e em terceiro logar os Architectos, uma vez que os Engenheiros Civis e os Architectos se achem legalmente habilitados como taes;

2.º Que não havendo no concelho os peritos necessarios, se devem deprecar aos concelhos mais proximos na conformidade da Portaria regulamentar de 27 de Junho de 1854, publicada no Diario do Governo n.º 152, e resumida nas notas ao artigo 249.º § 3.º do Codigo Administrativo, ultima edição official.

Paço das Necessidades, em 9 de Julho de 1857. — *Marquez de Loulé.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO - 1.ª REPARTIÇÃO.

Constando a Sua Magestade EL-REI não haver a Camara Municipal do Porto satisfeito ainda á condição com que lhe foi concedida pela Carta de Lei de 30 de Julho de 1839 a propriedade do extincto convento de Santo Antonio d'aquella cidade, porquanto se acham mui longe do seu complemento as obras que pela mesma Lei ficára obrigada a sobredita Camara a levar a effeito n'aquelle edificio para a conveniente collocação da Bibliotheca, Museu e Academia de Bellas Artes; Manda Sua Magestade, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Governador Civil do districto do Porto dê as providencias necessarias para que a mencionada Camara Municipal progrida nas obras de que se trata até á sua conclusão, devendo ser apresentado previamente á approvação do Governo o plano d'ellas, nos termos do artigo 3.º da sobredita Carta de Lei.

Paço das Necessidades, em 10 de Julho de 1857. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 17 Jul., n.º 166.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorizada a Camara Municipal do concelho de Ponte de Lima para contrahir um emprestimo até á quantia de 4:000\$000 réis em metal, com juro que não exceda a 6 por cento ao anno.

Art. 2.º O producto do emprestimo será applicado ás obras visinhaes e do concelho, que, a juizo e mediante a approvação do Conselho de Districto, forem urgentes e mais proveitosas aos interesses municipaes e á subsistencia da classe jornalreira do concelho; adoptando-se na construcção o methodo de arrematação em hasta publica, ou o de administração em todo ou em parte, segundo parecer preferivel ao mesmo Conselho, o qual dará para esse fim as instrucções convenientes.